



EMENDA N° - PLEN
(Ao PLC 129, de 2017)

Acrescente-se os § 5º e o § 6º no art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 11.....

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a imediata comunicação dos fatos a Ministério Público, inclusive com envio da documentação respectiva, para as providências de seu mister.

§ 6º Não será celebrado o Termo de Compromisso previsto neste artigo, quando os fatos ilícitos tiverem conexão direta ou indireta com crimes de corrupção ativa e passiva, concussão, tráfico de influência, advocacia administrativa

JUSTIFICAÇÃO

Podemos listar os seguintes problemas específicos:

- a) existem fatos com repercussão penal, mesmo isolados e que podem envolver bens jurídicos diversos, como fiscais, falsidades etc, não ponderados pelo Bacen;
- b) há casos que somente são perceptíveis após análise conjunta e continuada de fatos, como os casos clássicos de lavagem em pouca monta, com titulares diversos ou não, que somados acobertam algo maior;
- c) os achados do BACEN e da CVM, em regra, são as principais fontes de informações sobre muitos ilícitos praticados no âmbito do Sistema Financeiro que chegam ao MPF, razão pela qual a não atuação dos entes reguladores, sem nenhum tipo de comunicação ao MPF, favorecerá que fatos relevantes possam quedar-se desconhecidos e não apurados.

O acréscimo de dois parágrafos ao art. 11, a fim de garantir que os fatos sejam comunicados ao MPF, titular da ação penal, e que eventual visão parcial da questão pelo regulador não prejudique a apuração de outros crimes grave e conexos.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/17233.06638-03